

Recurso Especial Cível nº 0851640-98.2023.8.19.0001

Recorrente: EDLUZE DA SILVA BEZERRA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 206-241, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, fls. 82-106 e 162-181, assim ementados:

“Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Responsabilidade civil do estado. Hipótese em que genitora propôs ação de indenização por danos morais em decorrência do óbito de seu filho, durante operação policial na comunidade do Jacarezinho. Sentença que deu parcial provimento ao pedido autoral, reconhecendo a responsabilidade civil estatal. Insurgência de ambas as partes. Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa não acolhidas. O Laudo de Necrópsia confirma que a vítima foi atingida por disparo de arma de fogo durante operação policial na comunidade do Jacarezinho. O Estado é responsável por morte decorrente de operações de segurança pública, sendo seu o ônus probatório de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade ainda que a perícia seja inconclusiva sobre a origem dos disparos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Tema nº 1.237. Majoração da quantia arbitrada em 1ª instância por

indenização a danos morais, compatibilizando-a com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pedidos autônomos de indenização por danos morais referentes ao tratamento degradante dado ao cadáver do filho da autora e pelo desfazimento do “local do crime” que impediu investigações mais bem apuradas sobre os fatos. Indenização fixada por danos morais que abrangem esta pretensão. Procedência do pedido de pensionamento, dada a presunção de codependência econômica entre membros de família de baixa renda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento do pedido de custeio de tratamento médico. A parte autora não instruiu o feito de forma a delimitar o montante que alega ser necessário para custear seu tratamento médico. Impossibilidade de condenação por pedido indeterminado. Ausência de comprovação de despesas médicas impossibilita a condenação de reembolso. Procedência do pedido de custeio das verbas funerárias. As despesas de sepultamento são devidas, ainda que não haja comprovação dos gastos nos autos. Enunciado nº 107 do Aviso TJ/RJ nº 52/11. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Parcial provimento ao primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso.”

“Embargos de Declaração. Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Hipótese em que a autora propôs ação de indenização por danos morais em decorrência do óbito de seu filho durante operação policial na comunidade do Jacarezinho. Acórdão que reconheceu a responsabilidade do ente estatal por morte

decorrente de operações de segurança pública, incumbindo ao Estado o ônus de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade, ainda que a perícia seja inconclusiva quanto à origem dos disparos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.237. Primeira embargante alega obscuridades quanto à verba sucumbencial. Verifica-se erro material no v. acórdão ao majorar a verba honorária sucumbencial sem que houvesse a correta indicação da sucumbência entre as partes considerando a reforma da sentença. Reconhecimento de efeitos infringentes para discriminar o ônus de sucumbência em favor da parte autora e fixar a verba honorária no patamar já majorado de 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC. Segundos embargos buscam apenas a rediscussão do mérito sob o pretexto de obscuridade. Inadequação da via eleita. Inexistência de vícios. Questões devidamente enfrentadas no acórdão, que reconheceu o nexo causal e a razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Parcial provimento do primeiro recurso com efeitos infringentes. Desprovimento do segundo recurso.”

O recorrente alega violação ao art. 944, *caput*, do Código Civil e dissídio jurisprudencial. Questiona a verba fixada a título de dano moral.

Contrarrazões, fls. 285-297.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória proposta em face do Estado do Rio de Janeiro em razão do óbito de mercador de feira, durante operação policial na comunidade do Jacarezinho em 6 de março de 2021. Foi proferida sentença de procedência em relação ao pedido de danos morais decorrentes da morte do filho da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e improcedentes os pedidos de: (i) pensões vencidas e vincendas; (ii) danos morais em decorrência de suposta violação ao direito dos familiares à adequada investigação pela morte de Márcio e suposto pelo tratamento dado ao corpo; (iii) reembolso e pagamento de tratamento médico psiquiátrico, psicológico e psicotrópico, bem como de verbas funerárias.

Foi dado parcial provimento ao recurso da parte autora e ora recorrente para (i) majorar o montante indenizatório por dano moral ao patamar de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deverá ser corrigido, na forma da súmula 362 do STJ, e acrescidos dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9494/97, a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), tudo em conformidade com o Tema 905 do STJ, observada a aplicação da Taxa Selic a contar da promulgação da EC 113/2021 como único índice de atualização monetária e compensação da mora. (ii) condenar o Estado do Rio de Janeiro a indenizar a requerente pelos custos funerários, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser corrigido a partir da data do sepultamento, na forma da súmula 362 do STJ, e acrescidos dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9494/97, a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), tudo em conformidade com o Tema 905 do STJ, observada a aplicação da Taxa Selic a contar da promulgação da EC 113/2021 como único índice de atualização monetária e compensação da mora. (iii) condenar o Estado do Rio de Janeiro a promover o pensionamento da autora, fixada em valor equivalente a 1/3 do salário-mínimo até a data em que o de cujus completaria 65 anos, com atualização nos termos da Súmula nº 490/STF. (iv) desprover o pedido

de custeio de tratamento médico e psicológico. Sem condenação de custas ou honorários à parte apelante EDLUZE DA SILVA BEZERRA ante concessão de gratuidade de justiça.

No entanto, persiste a irresignação da autora quanto à verba já majorada para R\$300.000,00. Defende que o valor é irrisório.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar **o acórdão que verificou a razoabilidade da verba a título de danos morais**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO.
MORTE DE MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO
VALOR FIXADO NA ORIGEM (R\$ 100.000,00).
AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. REEXAME DE

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de cada um dos genitores, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do quantum indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias somente é admitida em casos excepcionais, quando o valor se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie.

3. No caso, o montante fixado pelo Tribunal de origem revela-se compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos envolvendo responsabilidade civil por erro médico, não justificando a intervenção excepcional do STJ.
Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.972.583/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO. INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML).

VÍTIMA DE HOMICÍDIO SEPULTADA COMO INDIGENTE. FAMILIAR QUE COMPARECE AO IML TREZE DIAS APÓS O ÓBITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ESPAÇO SUFICIENTE NO IML NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. LEI 8.501/92. DISCIPLINA ACERCA DA DESTINAÇÃO DE CADÁVERES PARA ENSINO E PESQUISA. PREVISÃO DE PERMANÊNCIA NO IML POR ATÉ TRINTA DIAS.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SÚMULA 284/STF. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Pleito de indenização por danos morais, em razão de alegado sepultamento prematuro do filho da autora, vítima de homicídio, como indigente. Alegação de que seria de 30 dias o prazo de permanência mínima do corpo no IML, sendo irrelevante o fato de a morte decorrer de ação criminosa.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o IML disporia, segundo a recorrente, de espaço suficiente para abrigar os cadáveres não reclamados por prazo superior ao legal, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidência, no ponto, da Súmula 282/STF.

2. Os arts. 2º e 3º, § 3º, da Lei 8.501/92 não possuem comandos capazes de sustentar a tese recursal e infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

3. A Lei 8.501/92 foi editada com o específico intuito de disciplinar a destinação de cadáveres para fins de ensino e pesquisa, quando não reclamados junto às autoridades públicas. Consoante previsto no art. 2º, o cadáver poderá ser enviado à pesquisa, desde que atendidos os requisitos indicados, existindo vedação expressa ao encaminhamento para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha se originado de ação criminosa, como na hipótese dos autos.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de ato ilícito a ensejar a indenização almejada pela parte autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 462.363/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 19/2/2015.)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

ESTADO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES URGENTES. ÓBITO DE MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração da responsabilidade civil, à existência de nexo causal, à alegada ilegitimidade passiva ou à caracterização de julgamento extra petita demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. *A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica no caso concreto, incidindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.900.468/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente